



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 96.048 - PI (2011/0216299-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : **CONSTRUTORA JUREMA LTDA**
ADVOGADOS : **ÁLVARO FERNANDO DA ROCHA MOTA E OUTRO(S)**
 GUILHERME CARVALHO SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : **RAIMUNDO CLÉRCIO FALCÃO GRAÇA**
ADVOGADO : **RAIMUNDO DE ARAÚJO SILVA JÚNIOR E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO APÓS O TÉRMINO DO EXPEDIENTE FORENSE. INTEMPESTIVIDADE. ARTS. 172, § 3º, DO CPC.

- A protocolização de petições e recursos deve ser efetuada dentro do horário de expediente regulado pela lei local, ao teor do art. 172, § 3º, do CPC. Na hipótese, protocolada a apelação após o encerramento do expediente, no último dia do prazo recursal, no regime do plantão judiciário, é intempestivo o recurso interposto agravado.

- Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012(Data do Julgamento).

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 96.048 - PI (2011/0216299-0)

AGRAVANTE : CONSTRUTORA JUREMA LTDA
ADVOGADOS : ÁLVARO FERNANDO DA ROCHA MOTA E OUTRO(S)
GUILHERME CARVALHO SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAIMUNDO CLÉRCIO FALCÃO GRAÇA
ADVOGADO : RAIMUNDO DE ARAÚJO SILVA JÚNIOR E OUTRO(S)

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interposto pela CONSTRUTORA JUREMA LTDA, contra decisão que conheceu do agravo interposto por RAIMUNDO CLÉRCIO FALCÃO GRAÇA, para dar provimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO APÓS O TÉRMINO DO EXPEDIENTE FORENSE. INTEMPESTIVIDADE. ARTS. 172, § 3º, DO CPC.

- A protocolização de petições e recursos deve ser efetuada dentro do horário de expediente regulado pela lei local, ao teor do art. 172, § 3º, do CPC. Na hipótese, protocolada a apelação após o encerramento do expediente, no último dia do prazo recursal, no regime do plantão judiciário, é intempestivo o recurso interposto agravado.

- Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial. (e-STJ fl. 1.175).

Em suas razões recursais, a agravante afirma que houve violação da Súmula 207/STJ, pois o agravado deveria ter interposto embargos infringentes. Aduz que o dissídio jurisprudencial não foi comprovado. Sustenta a tempestividade do recurso interposto após o término do expediente forense, pois o horário de recebimento de petições no TJ/PI termina às 18:00 horas. Insurge-se contra o julgamento monocrático do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 96.048 - PI (2011/0216299-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CONSTRUTORA JUREMA LTDA
ADVOGADOS : ÁLVARO FERNANDO DA ROCHA MOTA E OUTRO(S)
GUILHERME CARVALHO SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAIMUNDO CLÉRCIO FALCÃO GRAÇA
ADVOGADO : RAIMUNDO DE ARAÚJO SILVA JÚNIOR E OUTRO(S)

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

A decisão agravada foi assim fundamentada:

- Da intempestividade dos embargos de declaração protocolizados fora do expediente forense

O TJ/PI, ao decidir ser tempestiva a apelação protocolizada no último dia do prazo recursal e fora do expediente forense, em regime de plantão, contrariou o entendimento do STJ no sentido de que a protocolização de petições e recursos deve ser efetuada dentro do horário de expediente regulado pela lei local, ao teor do art. 172, § 3º, do CPC.

Nesse sentido: AgRg no Ag 655.109/PI, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 18/08/2005, DJ 14/11/2005, p. 314 e REsp 292022/RO, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 10/12/2002, DJ 24/03/2003, p. 224.

Na hipótese dos autos, conforme restou consignado pelo acórdão recorrido, a petição do agravado foi protocolizada às 16h40min, fora do expediente forense, que se encerra às 14 horas, de acordo com a Resolução 30/2009, que regula a Justiça Estadual do Estado do Piauí.

Logo, o acórdão recorrido merece reforma, ficando prejudicadas as demais questões aventadas no recurso especial. (e-STJ fl. 1.076)

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

De fato, o STJ consolidou entendimento no sentido de que deve-se considerar intempestivo recurso que, embora interposto no último dia do prazo recursal, é recebido após o expediente forense (AgRg no AgRg no Ag 726.110/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Paulo Furtado - Desembargador Convocado do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TJ/BA - DJe 30.04.2010; REsp 688.540/MA, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJe de 21.02.2006; AgRg no Ag 1.388.548/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 6.03.2012; AgRg no REsp 1.284.186/SP, 3ª Turma, de minha relatoria, DJe de 15.05.2012; AgRg no AREsp 157.201/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 25.04.2012; AgRg no Ag 1.175.510/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe 9.11.2009; e REsp 146.869/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJe 16.3.1998.).

De outro turno, não há que se falar em incidência da Súmula 207/STJ, pois este Tribunal tem entendimento firmado de que os embargos infringentes só são cabíveis quando a sentença for reformada por acórdão não unânime, ou seja, os embargos infringentes somente são admitidos para confirmar a reforma da sentença, afastando a dúvida gerada pela discordância dos votos. Assim, não são cabíveis os infringentes de decisão unânime que reforma a sentença, nem aqueles de decisão não unânime que não reforma sentença, mas que apenas decide a respeito de novo tema.

A decisão agravada, portanto, não merece reforma.

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0216299-0

AgRg no
AREsp 96.048 / PI

Números Origem: 60022809 960014072

EM MESA

JULGADO: 16/08/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: RAIMUNDO CLÉRCIO FALCÃO GRAÇA
ADVOGADO	: RAIMUNDO DE ARAÚJO SILVA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CONSTRUTORA JUREMA LTDA
ADVOGADOS	: ÁLVARO FERNANDO DA ROCHA MOTA E OUTRO(S) GUILHERME CARVALHO SOUSA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Nota Promissória

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CONSTRUTORA JUREMA LTDA
ADVOGADOS	: ÁLVARO FERNANDO DA ROCHA MOTA E OUTRO(S) GUILHERME CARVALHO SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: RAIMUNDO CLÉRCIO FALCÃO GRAÇA
ADVOGADO	: RAIMUNDO DE ARAÚJO SILVA JÚNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.